

CONSULTA/0077/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto Lei nº 12/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o mês fevereiro roxo, dedicado à conscientização da importância da prevenção e do diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas como Alzheimer e Lúpus, dentre outras, em humanos e animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências* – Assunto de interesse local – Conformidade, em parte, com a denominada “Campanha Fevereiro Roxo e Laranja”, ora executada pelo Ministério da Saúde e apoiada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – Iniciativa concorrente – Ressalvas – A proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como prever princípios e objetivos, sem, contudo, impor obrigações ou adoção de medidas aos órgãos ou entidades diretamente vinculados ao Poder Executivo

Estadual ou Municipal – Precedentes jurisprudenciais análogos oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos para análise jurídica a minuta de Projeto Lei nº 12/2025, de iniciativa parlamentar que *"Institui o mês fevereiro roxo, dedicado à conscientização da importância da prevenção e do diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas como Alzheimer e Lúpus, dentre outras, em humanos e animais, no âmbito do município de Mogi Mirim, e dá outras providências e "solicita avaliação sobre a "pertinência de vincular o mês de fevereiro para essa conscientização e o impacto social dessa decisão; a clareza do texto quanto as campanhas de esclarecimentos e ações educativas; a compatibilidade da proposta com as leis municipais e sua eventual necessidade de regulamentação complementar e [...] indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática".*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, em decorrência de sua autonomia política e administrativa (ver art. 18 da Constituição da República e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo), os Municípios paulistas são detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver art. 30, inc. I, da Constituição da República), *in casu*, para fixar datas e/ou semanas comemorativas e incluí-las no Calendário Oficial do Município, como é o caso da instituição de um determinado mês do ano dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental, humana ou animal, lembrando-se que campanhas como a ora em análise estão em conformidade, em parte, com a denominada “Campanha Fevereiro Roxo e Laranja”, ora executada pelo Ministério da Saúde e apoiada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, cujo lema é: “Se não houver cura, que ao menos haja conforto”

Nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

No que se refere à iniciativa legislativa, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e sua inclusão em calendário oficial não estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Logo, é de iniciativa concorrente.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que

tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso).

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

A propósito, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao ora apreciado.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.429/18 de 26-12-2018. Instituição do mês 'Janeiro Branco' dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Regulamentação. Fixação de prazo. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A LM nº 5.429/18 institui o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Os art. 1º e 2º, 'caput' cuidam da genérica e abstrata instituição de relevante política pública relacionada à saúde mental dos mauaenses, de inegável interesse público local, e atendem às competências legiferantes do Poder Legislativo municipal. No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 2º e os art. 3º e 4º usurpam competências privativas do Chefe do Poder Executivo ao atribuir competências a órgãos do Poder Executivo e disciplinar a

organização e o funcionamento da administração municipal, notadamente dos "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", do "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad), das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e dos equipamentos municipais comunitários. É hipótese de violação dos art. 24, § 2º, '2' c.c. art. 47, XIX, 'a' e aos incisos II e XIV do art. 47 da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. 2. Regulamentação. Fixação de prazo. A LM nº 5.429/18, de iniciativa do Poder Legislativo, determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 30 dias (art. 5º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Jurisprudência do STF. – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente" (cf. in Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - 2300760-41.2020.8.26.0000, Relator: DES. TORRES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/08/2021, Data de Publicação: 14/08/2021);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09.22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora

não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício. Ação procedente, em parte” (cf. in DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / PESSOAS COM DEFICIENCIA - 2070409-64.2023.8.26.0000, Relator: DES. EVARISTO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/08/2023, Data de Publicação: 17/08/2023);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: DES. JOÃO CARLOS SALETTI, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: 28/01/2021); e

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL" (cf. in DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / PROCESSO LEGISLATIVO - 2018124-31.2022.8.26.0000, Relator: DES. JARBAS GOMES, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: 15/09/2022).

No entanto, não é por demais lembrar que não é dado aos Vereadores da Municipalidade "impor" e/ou "dispor" sobre providências próprias e específicas ao "Poder Público estadual" (ver expressão inserida no teor do art. 2º da proposição ora em análise), nem ao Municipal que são constitucional e organizacionalmente deferidas pelo inc. III do art. 51 da Lei Orgânica do Município, ao Chefe do Poder Executivo (ver também incs. II e XIV do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo), ou melhor

dizendo, obrigações ou adoção de medidas aos órgãos ou entidades diretamente vinculadas ao Poder Executivo, seja ele estadual ou municipal.

Por isso, a fim de evitar eventuais arguições de inconstitucionalidade (por invasão de competência”, merece ser revista pelo autor e comissões legislativas temáticas a expressão “constante do art. 2º (*“Poder Público estadual”*), vez que a expressão presume a “determinação” de apenas o Governo do Estado envidar esforços – por meio de suas Secretarias, é claro – para a realização de palestras, debates, seminários de discussões, conscientização/enfrentamento e divulgação de informações acerca destas espécies de síndromes humana e animal.

Em síntese, com essa ressalva, não conseguimos vislumbrar vícios de constitucionalidade material ou formal nas demais disposições e nada que impeça a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está suficiente abalizada para decidir acerca da matéria da presente consulta.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico